



DECISÃO n.º: 123/2011 – COJUP
PAT n.º: 039/2010 – 1ª URT (protocolo n.º. 26146/2010-1
AUTUADA: **NOVO RUMO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA..**
ENDEREÇO: Av. Bernardo Vieira, 3775 S C M MALL, Lj 161, PL 1
Tirol – Natal - RN
AUTUANTE: Antônio Braga de Almeida

DENÚNCIAS: 1 – Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo, referente ao período de 30.06.2007 a 01.07.2007 conforme demonstrativo anexo.

EMENTA: ICMS – Saída de Mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Preliminar de nulidade não configurada – Garantidas ao contribuinte todas as condições da ampla defesa e do contraditório - Supressão pela autuada do montante do estoque final declarado no seu Informativo Fiscal, quando da elaboração da Declaração Anual do Simples Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE .

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

Consta do Auto de Infração 818/2010 CIEF,, Processo Administrativo Tributário 39/2010-1ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado, uma denúncia fiscal de **Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal**, apurada através de levantamento físico quantitativo, referente ao período de 30.06.2007 a 01.07.2007, conforme demonstrativo anexo, onde foi dado como infringido o Art. 150 incisos XIII, IV c/c Art. 416 inciso I e Art. 418 inciso, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Ao total está sendo exigido da atuada R\$ 8.836,90 (oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos) de imposto e R\$ 11.995,80 (onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) a título de multa.

Às fls.10 temos anexo cópia do Informativo Fiscal do contribuinte, referente ao exercício de 2007!

Às fls. 11/12 encontra-se encravado cópia da Declaração Anual do Simples Nacional da atuada.

Os demonstrativos da autuação estão posicionados nos autos às fls. 13/15, enquanto que o relatório circunstanciado da auditoria fiscal constam das folhas 16/17.

Informações constante às fls. 21 prestadas pela repartição preparadora, dão conta da condição de não reincidente da atuada, no cometimento da infração denunciada.

A atuada através de seu bastante procurador, conforme documentação de fl. 28 tomou ciência da autuação, recebendo a sua competente via.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente a atuada apresentou sua peça de impugnação (doc. De fls. 31/41), onde em síntese vem alegando:

- 1) Que a empresa teve como último dia sob o regime de pagamento NORMAL em 30.06.2007 e apurou o estoque final de R\$ 39.985,99, passando então a recolher seus tributos na forma definida pela Lei complementar 123/2006;
- 2) Que o fisco pretende com este auto de infração cobrar ICMS do estoque final existente em 30.06.2007, mesmo a empresa continuando suas atividades mercantis até 31.08.2008;
- 3) Que o atuante absteve-se de todas as formas legais e devidas para apuração de possíveis vendas realizadas sem a devida emissão de nota fiscal e indicou em sua autuação a utilização da metodologia físico quantitativo de apuração fiscal;
- 4) Que a obrigação principal, tem como objeto o pagamento de tributo, somente pode surgir com a ocorrência do fato gerador minuciosamente descrito em hipótese de incidência prevista em lei;
- 5) Que o agente do Estado teria desconsiderado os dados contábeis da atuada;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Ao final de sua argumentação requer:

1. Que seja utilizado o endereço indicado no rodapé da defesa para qualquer notificação ou intimação pertinente ao processo em lide;
2. Que o agente fiscal justifique os procedimentos utilizados no levantamento físico quantitativo;
3. Que seja declarado insubstancial todas as provas apresentas no referido PAT;
4. Que seja declarado NULO o lançamento do crédito tributário.

Apensos a sua defesa, encontram-se cópias de seus livros de Registro de Entradas e Saídas de mercadorias (fls. 43/70).

3. DA CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (doc. De fls. 73/75) o agente da Administração Tributária, pugna pela manutenção do auto de infração em todo o seu teor argumentando:

- 1) Que houve questionamento sobre o enquadramento, não sobre a construção dos cálculos das ocorrências fiscais, sendo matéria tacitamente reconhecida pela atuada, por falta de impugnação expressa;
- 2) Que a autuação teve com base documentação do sistema de Informática da SET/RN, como também da Receita Federal do Brasil;
- 3). Que com relação a argumentação da defesa que a autuação carece de legalidade e materialidade, ele atuante destaca que a atuada não transferiu o seu Estoque Final sob o regime de pagamento Normal para a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), nem o inventariou no prazo determinado, descumprindo, desta maneira o disposto no Art. 3º inciso II da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, caracterizando SAIDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DAE NOTA FISCAL

.2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 21, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



3 – O MÉRITO

Temos aqui uma denúncia fiscal de Saída de Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, mas precisamente relativa a exigência do fisco do imposto sobre o Estoque Final de Mercadorias declarada no Informativo Fiscal do contribuinte.

Embora na descrição da ocorrência constem indevidamente que a diferença fora apurada através de levantamento físico quantitativo, o nexu ou a essência daquela descrição, é literal e objetiva: “ **Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal**”.

Depreende-se dos autos, que a atuada entendeu perfeitamente a denúncia fiscal, como sendo relativo a exigência do ICMS sobre o estoque final de mercadorias declarado no Informativo Fiscal.

Transcrevemos a seguir um trecho das argumentações de defesa do contribuinte, encravado às fls.34, onde fica notório a clareza do entendimento da atuada nesse sentido:

“ É mister observar que o contribuinte encerrou suas atividades mercantis em 31.08.2008, momento em que passou a tomar as providências para formalização dos procedimentos administrativos de baixa cadastral junto aos órgãos competentes, o que fez perante a esta secretaria em 19.09.2008, quando protocolou seu pedido de baixa cadastral. Observe senhor julgador, o auditor fiscal pretende COBRAR ICMS DO ESTOQUE FINAL EXISTENTE EM 30.06.2007, MESMO A EMPRESA CONTINUANDO SUAS ATIVIDADES MERCANTIS ATÉ 31.08.2008” (o grifo é nosso).

Ou seja, a defendente atesta fielmente neste trecho de sua defesa, que entendera perfeitamente a essência da denúncia fiscal, e teve todas as condições de exercer o seu direito de defesa à medida que questionou exatamente a exigência de imposto sobre aquele estoque.

A comprovação da ocorrência do fato gerador do imposto repousa no fato de o contribuinte em seu Informativo Fiscal (fls. 10), apresentar um estoque final de mercadorias em 30 de junho de 2007 da ordem de R\$ 39.985,99 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e quando da migração de seu regime de pagamento normal para o regime do simples nacional, apresentou a Declaração Anual do Simples Nacional (fls. 11) onde consta como tendo feito opção no dia imediatamente após, ou seja 01 de julho de 2007, expressando nesta declaração (fls. 12)

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



um valor do Estoque Inicial com o valor de zero, caracterizando assim que ela atuada quis fugir da obrigação de pagar a posterior o ICMS sobre aquele imposto.

Na realidade, o fisco não está exigindo o imposto sobre o estoque pelo fato dele ter mudado de regime de pagamento, mas tão somente, amparado pelas informações prestadas pelo próprio contribuinte, que informou um valor do estoque no informativo fiscal e suprimiu esse valor da citada Declaração Anual do Simples Nacional.

E a legislação do Estado do Rio Grande do norte é clara e objetiva sobre a tributação sobre o estoque final de mercadorias, senão vejamos:

RICMS

Art..2º – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 1º – Equiparam-se à saída

III - a mercadoria constante do estoque final, inclusive móveis, utensílios e veículos, quando do encerramento das atividades do estabelecimento, a menos que se trate de sucessão;

Depreende-se portanto que o contribuinte suprimiu o valor do estoque final da Declaração Anual do Simples Nacional, com o intuito de fugir do pagamento do imposto, e nada mais justo do que o fisco exigido numa ação fiscal.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa NOVO RUMO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.; para impor à atuada a pena de multa no valor de R\$ 11.995,80 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) prevista na alínea “d” do inciso III do Art. 340, por infração ao disposto no Art. 150, inciso XIII e III, todos do RICMS, sem prejuízo do recolhimento do imposto, da ordem de R\$ 8.836,90 (oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), com os demais acréscimos legais previstos na legislação vigente.


Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, e em especial, observar as disposições contidas na Instrução Normativa nº 02/CAT-2010, oportunizando ao contribuinte pagar o imposto sem o gravame de penalidade punitiva, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2008.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 22 de agosto de 2011.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal